

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 300.000\$, a inscrever no n.º 2) do artigo 171.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 900.000\$, para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 171.º, n.º 4), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinada à aquisição e montagem de duas estações radiotelegráficas.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1939, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 2:454.000\$, para reforço da verba do capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 1:000.000\$, destinado ao pagamento das despesas para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 48.000\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 945.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, destinado ao pagamento dos vencimentos de um condutor de máquinas e electrotecnia da Direcção das Obras Públicas, cujo lugar foi criado pelo diploma legislativo n.º 669, de 8 de Novembro de 1939, devendo os candidatos ao concurso para o preenchimento deste lugar satisfazer às condições indicadas no mesmo diploma legislativo;

b) Um de 200.000\$, com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1934-1935, para ocorrer aos encargos com o recenseamento agrícola de 1940.

Art. 6.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos dos exercícios anteriores, um crédito especial de \$ 9.060,00, destinado a manter na Repartição Central dos Correios e Telégrafos o pessoal transitòriamente admitido para execução dos serviços extraordinários ocasionados pela situação anormal da China.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 200.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba da tabela de despesa vigente destinada a passagens, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia;

b) Um de \$ 3.000,00, com contrapartida nas disponibilidades da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, que indicou, destinado ao pagamento das despesas para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 8.º São autorizados os governadores gerais e de colónia, excepto o de Timor, a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para a aquisição em Lisboa dos prédios indispensáveis à instalação de alguns dos organismos dependentes do Ministério das Colónias.

§ único. Os créditos especiais a que este artigo se refere, no total de 4:000.000\$, sendo 3:000.000\$ para as despesas de aquisição e 1:000.000\$ para as despesas de adaptação e instalação, terão por contrapartida o saldo

positivo das respectivas contas de exercício e serão das seguintes importâncias: Cabo Verde, 98.000\$; Guiné, 132.000\$; S. Tomé e Príncipe, 52.000\$; Angola, 998.000\$; Moçambique, 2:250.000\$; Índia, 250.000\$; Macau, 220.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1940.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto-lei n.º 30:407

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho geral da Federação dos Vinicultores da Região do Douro é constituído pelos representantes dos grêmios federados e funciona sob a presidência de um vinicultor da região, nomeado pelo Govêrno.

Art. 2.º A direcção da Federação é constituída por um presidente e um vice-presidente, da livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, e por três vogais, escolhidos pelo conselho geral de entre os vinicultores da região, os quais formarão o conselho da direcção.

§ único. O mandato da direcção é pelo tempo de três anos.

Art. 3.º É reduzida a \$03 a taxa fixa de \$05 por litro de vinho ou de mosto produzido na região, a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 21:883, de 18 de Novembro de 1932.

Art. 4.º É criada uma sobretaxa de \$05 por litro de vinho beneficiado na região dos vinhos generosos do Douro, a qual constituirá receita da organização corporativa da vinicultura duriense.

Art. 5.º É autorizado o Ministro do Comércio e Indústria a remodelar o regime financeiro da Casa do Douro, tendo especialmente em conta as alterações introduzidas pelos preceitos constantes dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 30:408

Com a publicação do presente diploma efectiva-se a promessa feita no decreto-lei n.º 30:248, de 30 de Dezembro último, de se regulamentarem num prazo curto as suas disposições, em ordem a garantir-se a plena execução do regime nêle estabelecido.

Representa êsse regime um grande passo em frente na marcha da organização corporativa da vinicultura duriense.

De facto, a lavoura não tivera até hoje no funcionamento efectivo da Casa do Douro aquela intervenção que não pode deixar de lhe competir. Haviam-lhe sido outorgados direitos tão latos que, por irem além do que as realidades do momento consentiam, nunca puderam objectivar-se em situações concretas. E não é isto de surpreender quando nos recordamos de que a Federação dos Vinicultores da Região do Douro se constituiu e recebeu o seu estatuto primitivo quando não estavam ainda lançados os lineamentos do sistema corporativo. Assim era quasi certa e fatal a tendência para se procurar atingir imediatamente o que só poderia, em boa lógica, representar o termo final de uma evolução, lenta mas segura, realizada à medida que a lavoura fôsse adquirindo a plena consciência dos seus interesses reais e assimilando as noções primárias da nova ordem económica e social.

Assim deu-se o que não podia deixar de dar-se: sucederam-se as situações transitórias, de autêntica suspensão do regime corporativo, e a organização viveu sob tutela, à margem de toda a participação da lavoura duriense, que nunca exerceu o seu teórico direito de auto-direcção.

Pretendeu-se com a promulgação do decreto-lei n.º 30:248 criar um sistema de justo equilíbrio em que se garanta aos produtores a representação a que têm pleno direito, sem prejuízo da posição que não pode deixar de ser reservada ao Estado, quando se trata de assegurar o funcionamento de uma organização de importância tão capital, que vai entrar na primeira fase da sua vida autónoma e que é largamente financiada pelas suas instituições de crédito.

A estrutura adoptada constitue um nítido progresso em relação à situação de facto anterior e seria um êrro considerá-la tomando para elemento de comparação um regime jurídico verificado inexecutável no período decorrido e que nunca pôde ser realizado.

Adquirem os grêmios constitutivos da Federação condições de vida própria, amoldando-se a sua orgânica, na medida do possível, aos princípios que regem os grêmios da lavoura; reconhece-se ao conselho geral da Federação um papel de orientação superior; cria-se uma direcção com maioria de vinicultores que define os planos gerais de acção e fiscaliza toda a vida da Casa do Douro, sem prejuízo da continuidade administrativa que é garantida pelo presidente e pelo vice-presidente.

No aspecto financeiro efectua-se uma remodelação do sistema de taxas em vigor e da distribuição do seu produto por forma a ficarem garantidos aos organismos recursos suficientes para o desempenho da sua acção. Sem se aumentar a tributação e conseguindo-se uma repartição mais equitativa dos encargos, assegura-se aos grêmios e à Federação os meios que lhes são indispensáveis. Não poderá parecer injusto que uma sobretaxa venha agora incidir sobre o mosto beneficiado, permitindo desonerar apreciavelmente o produtor a quem não é concedida a autorização de beneficio. Vai ser, por outro lado, mais lento o ritmo da integração do fundo corporativo, mas não pode sacrificar-se às grandes capitalizações o interesse imediato de imprimir um novo impulso à actividade da organização.

Com estas directrizes vai o Douro abordar uma nova fase da sua vida corporativa e fundadamente se espera que dê provas, neste primeiro ensaio de auto-direcção, da sua capacidade plena de compreensão dos interesses próprios e dos interesses gerais que há-de ser a condição e base da subsequente evolução das instituições representativas da vinicultura duriense.

Assim, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:248, de 30 de Dezembro de 1939, e no uso da

faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro)

### I

#### Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º A Federação dos Vinicultores da Região do Douro, que usa subsidiariamente a designação de Casa do Douro, criada pelo decreto n.º 21:883, de 18 de Novembro de 1932, e reorganizada pelo decreto-lei n.º 30:248, de 30 de Dezembro de 1939, rege-se pelas disposições deste último diploma e pelas do presente decreto.

Art. 2.º A Federação é uma organização corporativa de interesse público, de administração e funcionamento autónomos, dotada de personalidade jurídica e subordinada aos princípios estabelecidos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, a Federação fica sujeita ao Ministério do Comércio e Indústria, dependendo, porém, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina de trabalho, salários e comparticipação para os organismos sindicais de previdência.

Art. 4.º A Federação tem a sua sede em Pêso da Régua e exerce a sua acção em toda a área da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Art. 5.º A Federação enquadra na ordem corporativa nacional os vinicultores da região dos vinhos generosos do Douro, com o objectivo de orientar a sua actividade, tendo em vista a maior expansão do vinho do Pôrto.

Art. 6.º Independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete especialmente à Federação:

1.º Representar os interesses legítimos da vinicultura da região, defendendo-os perante o Estado e os outros organismos corporativos e de coordenação económica;

2.º Exercer as funções políticas conferidas por lei aos organismos corporativos;

3.º Colaborar na fiscalização do plantio da vinha, nos termos designados no artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:916, de 22 de Agosto de 1936;

4.º Autorizar a beneficiação do vinho da região;

5.º Regular a entrada na região, o trânsito e a aplicação de aguardentes destinadas à beneficiação dos mostos;

6.º Intervir, nos termos das leis em vigor, no fornecimento de aguardentes vinicas aos produtores de vinho do Pôrto;

7.º Promover anualmente o escoamento dos vinhos não beneficiados;

8.º Intervir no mercado no sentido da estabilização dos preços, na base da justa remuneração do capital e do trabalho investidos na vinicultura duriense;

9.º Proceder ao manifesto anual da produção de mostos, vinhos e aguardentes, verificar a exactidão das declarações e apurar os resultados;

10.º Abrir e escriturar contas correntes para todos os possuidores de mostos, vinhos e aguardentes, inscrevendo nelas todas as operações de que resulte transmissão dos produtos e verificando a sua exactidão e a realidade das operações;

11.º Passar certificados de procedência, abonatórios do facto de os mostos, vinhos ou aguardentes a que fizerem referência haverem sido produzidos na região;

12.º Proporcionar aos vinicultores, por si ou por intermédio de outras instituições, os elementos de crédito ou os financiamentos necessários, mediante prestação das competentes garantias;

13.º Organizar e manter em dia o inventário das propriedades vitícolas da região;

14.º Organizar o registo das instalações vinícolas da região, fiscalizando a exacta observância dos preceitos legais que lhes forem applicáveis;

15.º Estudar e promover os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação dos mostos, vinhos e aguardentes, colaborando com os serviços oficiais e em especial com o pósto vitivinícola da região e vulgarizando intensivamente os princípios de uma boa técnica enológica;

16.º Velar pela geral observância das medidas de hygiene, boa instalação e segurança dos locais de trabalho, determinando, sempre que fôr conveniente, que nos lagares, adegas, armazéns e outras instalações vinícolas da região se introduzam as modificações e melhoramentos reputados indispensáveis à garantia das boas condições técnicas de fabrico, indicando sempre um prazo razoável facultado para a sua execução;

17.º Prestar informações e assistência técnica aos vinicultores através dos seus serviços especializados;

18.º Cooperar na orientação e condicionamento da produção e comércio dos vinhos da região e realizar a respectiva fiscalização, fazendo cumprir as determinações que forem adoptadas pelo Instituto do Vinho do Pôrto e vigiando pelo rigoroso acatamento das disposições legais relativas à entrada, trânsito, fabrico, beneficiação, preparação, conservação, correcção ou tratamento das uvas, mostos, vinhos e seus derivados, dentro da área da região;

19.º Fomentar a constituição de adegas cooperativas, nos termos das leis em vigor;

20.º Orientar, coordenar e fiscalizar a acção dos grémios de vinicultores que a constituem;

21.º Promover a melhoria de condição dos trabalhadores rurais, em cooperação com as Casas do Povo;

22.º Organizar todos os serviços indispensáveis à realização dos objectivos e ao preenchimento das atribuições que lhe incumbem;

23.º Propor ao Instituto do Vinho do Pôrto quanto julgue conveniente à boa e eficaz applicação dos princípios legais e informá-lo acêrca de todos os assuntos de interesse dos agremiados ou da região;

24.º Dar parecer sôbre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação;

25.º Desempenhar as mais funções que resultarem do presente decreto e da mais legislação em vigor ou que lhe forem delegadas pelo Ministro ou pelo Instituto do Vinho do Pôrto.

Art. 7.º A Federação é constituída pelo agrupamento dos grémios de vinicultores da região, que são os elementos primários da organização, igualmente revestidos de personalidade jurídica, de administração e funcionamento autónomos e sujeitos às regras formuladas no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 8.º Os grémios de vinicultores representam legalmente os elementos do respectivo ramo de produção nas suas zonas de influência e tutelam os seus interesses perante a Federação.

Art. 9.º Incumbe especialmente aos grémios:

1.º Exercer as funções políticas que lhes forem conferidas;

2.º Desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade de todos os elementos da produção vinícola da respectiva área;

3.º Colaborar na realização dos objectivos da Federação, de acôrdo com as directivas que lhes forem dadas para o integral desempenho das funções a seu cargo;

4.º Prestar assistência técnica aos agremiados, em tudo o que se relacionar com a sua actividade de produtores agrícolas;

5.º Promover a preparação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;

6.º Cooperar com as Casas do Povo na realização dos fins destas instituições, designadamente para a melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação da disciplina do trabalho e desenvolvimento da sua acção de previdência e assistência;

7.º Ajustar com os organismos competentes contratos colectivos de trabalho, fazendo fiscalizar o cumprimento das respectivas disposições;

8.º Cooperar, quando lhes seja superiormente determinado, na execução de serviços a cargo dos organismos de coordenação económica relacionados com a produção agrícola;

9.º Desempenhar quaisquer outras funções que resultem das leis em vigor.

§ único. Quando as circunstâncias o aconselhem poderá o Governo determinar a constituição nos grémios de vinicultura de secções especiais que abranjam ramos diferentes da produção agrícola.

Art. 10.º Constituem a Federação os grémios de vinicultores actualmente existentes na região dos vinhos generosos do Douro, podendo o Ministro do Comércio e Indústria, por simples portaria, criar novos grémios, extinguir um ou mais e modificar as respectivas áreas.

Art. 11.º Em cada freguesia que não seja sede de grémio e onde existir actualmente uma delegação da Casa do Douro haverá uma Casa de Vinicultores, que terá o nome da sua sede, funcionará como delegação do respectivo grémio e exercerá as funções que pela sua direcção lhe forem conferidas.

§ 1.º Quando a importância vinícola de uma freguesia não justifique a existência de uma Casa de Vinicultores estarão os respectivos serviços a cargo daquela que fôr designada pela direcção do grémio.

§ 2.º Em cada Casa de Vinicultores haverá um encarregado, contratado pela direcção do grémio e assistido por dois vinicultores por ela designados.

§ 3.º De futuro a criação e extinção de Casas de Vinicultores será da competência dos conselhos gerais dos respectivos grémios.

## II

### Dos agremiados

Art. 12.º Os grémios são constituídos obrigatoriamente por todos os vinicultores das respectivas áreas.

§ 1.º São considerados vinicultores todas as entidades singulares ou colectivas que cultivem vinha, na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários ou consignatários.

§ 2.º O produtor que cultivar propriedades vinícolas na área de mais de um grémio fará parte de todos aqueles em cuja zona de influência estiverem abrangidas as referidas propriedades.

Art. 13.º Constituem deveres dos agremiados:

1.º Acatar as resoluções dos órgãos administrativos do grémio e da Federação e bem assim as determinações do Instituto do Vinho do Pôrto;

2.º Prestar à direcção as informações que lhes forem solicitadas para a realização dos fins da organização;

3.º Cumprir as obrigações resultantes dos contratos e acordos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo;

4.º Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;

5.º Cumprir as obrigações impostas pela legislação em vigor sobre a produção e comércio dos produtos vinícolas dentro da região;

6.º Pagar as taxas que incidem sobre a produção vinícola;

7.º Manifestar a totalidade dos vinhos e mostos da sua colheita até 15 de Novembro de cada ano;

8.º Pagar as multas e cumprir as mais penalidades que lhes forem impostas;

9.º Cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por lei ou resultarem da organização corporativa da sua actividade.

Art. 14.º São direitos dos agremiados:

1.º Tomar parte na eleição dos procuradores ao conselho geral;

2.º Ser eleitos para os cargos gremiais, nos casos em que lho faculta o presente diploma;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços dos respectivos grémios e da Federação;

4.º Beneficiar, de um modo geral, de todas as vantagens da organização corporativa da sua actividade.

### III

#### Administração e funcionamento

##### 1) Dos grémios

###### a) Generalidades

Art. 15.º Os órgãos administrativos dos grémios são o conselho geral e a direcção.

Art. 16.º São inelegíveis para os cargos dos conselhos gerais e das direcções os agremiados que não forem cidadãos portugueses, os que forem comerciantes, corretores, comissários ou empregados de casas de venda de vinhos e aguardentes e ainda os empregados e assalariados ao serviço da Federação e dos grémios.

§ único. Não podem ser eleitos para os cargos da direcção os agremiados que não tiverem residência habitual na área dos respectivos grémios.

Art. 17.º Das resoluções dos órgãos administrativos dos grémios cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, interposto para a direcção da Federação.

###### b) Do conselho geral

Art. 18.º O conselho geral é constituído pelos vinte maiores vinicultores residentes na área do grémio e filiados neste, como procuradores natos, e por mais vinte procuradores, escolhidos de três em três anos, durante o mês de Outubro, pelos produtores das várias freguesias.

§ 1.º A direcção de cada grémio deve elaborar anualmente, até ao fim de Agosto, a relação dos procuradores natos, da qual podem reclamar no prazo de quinze dias todos os agremiados, devendo as reclamações ser decididas até ao fim de Setembro pela direcção da Federação.

§ 2.º Os lugares dos procuradores escolhidos serão divididos por freguesias, proporcionalmente ao número dos respectivos vinicultores.

§ 3.º A escolha será feita em reunião dos vinicultores de cada freguesia, convocada para esse efeito pela direcção do grémio por meio de editais, afixados com a antecedência mínima de quinze dias, e presidida por um produtor da área respectiva designado por aquela direcção.

§ 4.º Os procuradores serão escolhidos por acôrdo da maioria dos presentes ou por escrutínio secreto, se assim fôr deliberado.

§ 5.º A escolha não pode recair em vinicultores que sejam procuradores natos.

Art. 19.º Compete ao conselho geral:

1.º Eleger o seu presidente, o vice-presidente e os dois secretários;

2.º Eleger a direcção;

3.º Eleger o representante do grémio no conselho geral da Federação;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Examinar e discutir as contas e o relatório anual;

6.º Fixar a importância das cédulas de presença às reuniões da direcção;

7.º Criar Casas de Vinicultores onde fôr julgado conveniente;

8.º Apreciar e aprovar contratos e acordos colectivos de trabalho e mais compromissos de carácter corporativo;

9.º Apresentar as sugestões que entender convenientes à defesa dos interesses dos agremiados;

10.º Dar o seu parecer acerca de todos os assuntos que lhe forem propostos pela direcção ou pelo delegado do Govêrno.

Art. 20.º É obrigatória a presença dos procuradores às reuniões do conselho geral, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

§ único. A falta não justificada é punida com multa de 10\$ a 30\$, aplicada pelo presidente.

Art. 21.º O conselho geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, sendo uma em Novembro para aprovação do orçamento e ainda para o efeito dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 19.º, quando fôr caso disso, e outra no mês de Março para apreciação do relatório e contas.

Art. 22.º Haverá reuniões extraordinárias toda a vez que o delegado do Govêrno o determinar ou a direcção o solicitar.

Art. 23.º As sessões serão convocadas pelo presidente, por aviso, do qual constará a ordem dos trabalhos, expedido com oito dias de antecedência, pelo menos, em relação às sessões ordinárias, e de três quanto às extraordinárias, salvo caso de absoluta urgência.

Art. 24.º As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria dos procuradores presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 25.º Nenhum membro do conselho poderá votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Art. 26.º São nulas todas as deliberações tomadas pelo conselho geral sobre assuntos que não hajam sido mencionados no aviso convocatório.

###### c) Da direcção

Art. 27.º A direcção de cada grémio é composta por um presidente e dois vogais e pelos respectivos substitutos, eleitos trienalmente pelo conselho geral de entre os agremiados.

§ único. São motivo de escusa dos cargos da direcção a idade superior a sessenta e cinco anos e a doença prolongada que torne excessivamente oneroso ou precário o exercício das respectivas funções.

Art. 28.º O Ministro do Comércio e Indústria pode invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção, ou destituí-los, na forma prevista na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, devendo em qualquer dos casos proceder-se a nova eleição no prazo de noventa dias, não podendo, para esse exercício, a votação recair sobre os mesmos nomes.

§ único. Na hipótese de ser invalidada a eleição da maioria dos membros da direcção, ou destituída também a maioria, será nomeada uma comissão adminis-

trativa, com a mesma competência e atribuições da direcção.

Art. 29.º Os membros da direcção em exercício serão retribuídos com cédulas de presença de importância não excedente a 30\$ pelas sessões a que assistirem.

§ único. O presidente e o vogal que desempenhar as funções de tesoureiro terão direito, além disso, à gratificação anual de 1.000\$ cada um.

Art. 30.º A direcção compete:

- 1.º Representar o grémio em juízo e fora dêle;
- 2.º Organizar os serviços, contratar o gerente e o mais pessoal e fixar a sua remuneração;
- 3.º Elaborar anualmente e apresentar ao conselho geral o relatório e as contas da sua gerência, bem como a proposta orçamental;
- 4.º Arrecadar as receitas e efectuar as despesas;
- 5.º Assinar contratos ou acordos colectivos de trabalho e mais compromissos de carácter corporativo quando para tanto autorizada pelo conselho geral;
- 6.º Executar e fazer executar pelos agremiados as disposições legais e regulamentares applicáveis, as deliberações do conselho geral e as determinações da Federação;

7.º Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins do grémio e tomar todas as resoluções necessárias que não sejam reservadas ao conselho geral.

§ único. A gerência dos serviços do grémio incumbe a um gerente, podendo as respectivas funções ser exercidas por um dos directores, com direito à correspondente remuneração e sujeito à mesma disciplina de trabalho.

Art. 31.º Os membros da direcção respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades no exercício das suas funções e em geral pelos actos praticados contra as disposições das leis e regulamentos applicáveis.

§ único. A responsabilidade é solidária, mas serão dela isentos aqueles que não tiverem tomado parte nas deliberações ou houverem emitido voto contrário.

Art. 32.º A direcção terá uma sessão ordinária por semana e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

Art. 33.º As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos e constarão de actas exaradas em livros próprios.

Art. 34.º Para obrigar o grémio são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e de um dos vogais, ambos no desempenho efectivo de funções.

## 2) Da Federação

### a) Generalidades

Art. 35.º Os órgãos administrativos da Federação são o conselho geral e a direcção.

Art. 36.º Das resoluções dos órgãos administrativos da Federação cabe recurso, com efeito simplesmente devolutivo, interposto para o Ministro do Comércio e Indústria, excepto no que se refere à matéria de penalidades.

### b) Do conselho geral

Art. 37.º O conselho geral é constituído pelos representantes dos grémios federados e funciona sob a presidência de um vinicultor da região, nomeado pelo Governo.

§ 1.º As reuniões do conselho geral assistirão, podendo intervir na discussão, mas sem direito de voto, o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 2.º As funções dos membros do conselho geral são gratuitas.

Art. 38.º Compete ao conselho geral:

- 1.º Eleger o conselho da direcção;
- 2.º Aprovar o orçamento, o balanço e as contas anuais;

3.º Aprovar os planos gerais de acção económica e social;

4.º Dar parecer sobre todos os assuntos que a direcção, espontaneamente ou por ordem do Governo, submeter à sua apreciação.

Art. 39.º É obrigatória a presença às reuniões do conselho geral, devendo as faltas, sob pena de perda do mandato, ser justificadas perante o presidente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 40.º O conselho geral reúne, a título ordinário, uma vez em cada semestre, até 31 de Março e até 31 de Dezembro respectivamente, para apreciação do balanço e contas do ano transacto e aprovação do orçamento do ano seguinte, podendo reunir extraordinariamente, a pedido do presidente da direcção ou da maioria dos membros da direcção.

Art. 41.º São applicáveis ao conselho geral da Federação as regras estabelecidas nos artigos 23.º a 26.º

### c) Da direcção

Art. 42.º A direcção é constituída por um presidente e um vice-presidente, da livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, e por três vogais, escolhidos pelo conselho geral de entre os vinicultores da região, os quais constituirão o conselho da direcção.

§ 1.º Ao presidente e ao vice-presidente é applicável o disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 26.757, de 8 de Julho de 1936, e a sua remuneração será fixada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º Os membros do conselho da direcção terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença, cuja importância será determinada pelo Ministro.

Art. 43.º O mandato da direcção é pelo tempo de três anos.

Art. 44.º A direcção reúne quinzenalmente, incumbindo-lhe:

1.º Tomar conhecimento da actividade económica e administrativa do organismo;

2.º Deliberar sobre os planos de acção económica e social que lhe forem apresentados pelo presidente;

3.º Autorizar as despesas com a aquisição ou construção de imóveis e bem assim aquelas que tenham carácter extraordinário;

4.º Autorizar os empréstimos que a Federação haja de contrair;

5.º Fixar o critério a que devem obedecer as autorizações de beneficio dos mostos, dentro do quantitativo estipulado pelo Instituto do Vinho do Porto;

6.º Resolver sobre a applicação de penalidades, nos termos das disposições legais respectivas.

Art. 45.º São applicáveis à direcção da Federação os preceitos dos artigos 31.º a 33.º

Art. 46.º Ao presidente e ao vice-presidente incumbe assegurar o funcionamento dos serviços da Federação, competindo-lhes em especial:

1.º Executar e fazer executar as resoluções do conselho geral e da direcção;

2.º Contratar o pessoal e exercer sobre êle a acção disciplinar;

3.º Administrar as receitas e fundos, executando o orçamento, dentro das autorizações concedidas pela direcção nas matérias da sua competência;

4.º Dar realização à política económica e social definida pelo conselho geral e pela direcção;

5.º Decidir sobre todos os assuntos relativos à Federação cujo conhecimento não seja reservado ao conselho geral ou à direcção, de harmonia com os critérios que, dentro das respectivas competências, hajam sido fixados por estes órgãos administrativos.

Art. 47.º Para obrigar a Federação são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e do vice-presidente da direcção.

### 3) Do delegado do Governo

Art. 48.º Junto da Federação e dos grémios, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações e velar pelo exacto cumprimento da legislação em vigor e pelo bom e legal emprêgo das receitas, haverá um delegado do Governo, que assistirá às reuniões dos conselhos gerais e das direcções, competindo-lhe ainda informar o Governo acerca da actividade exercida pela organização.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de opor o seu veto a todas as decisões que repete lesivas dos interesses da economia nacional ou dos princípios corporativos, ficando essas decisões suspensas até que sobre elas, conforme a sua natureza, resolva o Ministro do Comércio e Indústria ou o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O delegado do Governo é da livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual será paga por força das receitas da Federação.

## IV

### Régime financeiro

Art. 49.º Constituem receita geral da organização corporativa da vinicultura duriense:

1.º O produto da taxa fixa de \$02 por cada litro de vinho ou mosto produzido, cobrada no acto do manifesto anual;

2.º O produto da taxa fixa de \$03 por cada litro de vinho ou mosto, paga na altura em que fôr dada a respectiva baixa na conta corrente ou até 30 de Junho do ano seguinte ao da vindima;

3.º O produto de uma sobretaxa de \$05 por litro de vinho beneficiado, paga na mesma altura.

§ único. Poderá o Ministro do Comércio e Indústria, quando o julgar oportuno e por simples portaria, determinar a redução da taxa a que se refere o n.º 2.º deste artigo ou suspender a sua cobrança.

Art. 50.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do artigo anterior terão o seguinte destino:

- a) 50 por cento para a Federação;
- b) 40 por cento para os grémios;
- c) 10 por cento para a acção social.

Art. 51.º A receita do n.º 2.º do artigo 49.º é consignada ao fundo corporativo da Casa do Douro e deixará de ser cobrada logo que este fundo se encontrar realizado, só voltando a sê-lo se elle sofrer diminuição ou se fôr determinada a elevação do seu montante.

Art. 52.º Constituem receita privativa da Federação:

1.º 50 por cento do produto da taxa de \$20 por litro de aguardente entrada em Gaia, lançada e cobrada nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934;

2.º As importâncias provenientes de operações próprias e as comissões e percentagens cobradas por operações feitas de conta dos agremiados;

3.º O produto dos certificados de procedência e boletins de análise e da venda dos impressos facultados para a execução dos serviços;

4.º O produto das multas impostas e da venda dos objectos apreendidos e declarados perdidos a favor da Casa do Douro;

5.º Os rendimentos dos fundos legalmente constituídos;

6.º As heranças, legados, doações ou subsídios;

7.º Quaisquer outros valores legalmente adquiridos.

Art. 53.º Constituem receita privativa dos grémios os donativos, subsídios e quaisquer outros valores que legitimamente adquiram.

Art. 54.º São despesas da Federação e dos grémios os encargos que resultarem da execução do presente diploma e da mais legislação em vigor.

Art. 55.º Todas as importâncias cobradas serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências e delegações, para serem levantadas e applicadas em harmonia com as disposições legais.

§ único. Todos os pagamentos serão feitos contra documento.

Art. 56.º A Casa do Douro tem um fundo corporativo, em que é convertido o actual fundo de crédito, criado pelo artigo 57.º do decreto n.º 21:883, de 18 de Novembro de 1932, e que será gradualmente realizado até atingir o limite de 50:000.000\$, destinando-se à constituição de uma reserva colectiva da vinicultura duriense, utilizável na sua defesa pela intervenção no mercado e pela concessão de financiamentos aos produtores.

§ 1.º O fundo pode ser elevado acima do limite fixado por simples despacho ministerial.

§ 2.º Só com autorização expressa do Governo poderá o fundo corporativo ser applicado a fins diversos dos expressamente previstos neste artigo.

Art. 57.º As quantias com que os agremiados contribuem para o fundo corporativo não representam uma parte do capital, pelo que não conferem qualquer direito sobre o activo da Casa do Douro, mas constituem um attributo inerente às propriedades.

Art. 58.º Quando um proprietário transmitir por qualquer forma, no todo ou em parte, a propriedade ou propriedades que possuir, transmitir-se-á, proporcionalmente, o direito às quantias com que houver contribuído para a formação do fundo corporativo, procedendo-se então ao averbamento em nome do novo proprietário.

Art. 59.º Quando procedam ao arranque da vinha, os proprietários de propriedades registadas na Casa do Douro devem requerer à direcção da Federação a baixa dessas propriedades, para o efeito de ser cancelada a sua conta relativa ao fundo corporativo.

Art. 60.º A função de crédito, exercida nos termos do artigo 56.º, limitar-se-á ao desconto das cautelas de penhor a curto prazo emitidas pela Casa do Douro sobre vinhos beneficiados e aguardentes.

§ 1.º A margem de garantia, taxa de juro e demais condições serão estabelecidas pela Federação, tendo em conta as disposições legais e regulamentares applicáveis.

§ 2.º Permanece em vigor, em tudo quanto não fôr contrário ao disposto no presente diploma, o regime das operações de crédito e dos armazéns gerais da Casa do Douro, constante do decreto-lei n.º 24:298, de 3 de Agosto de 1934.

Art. 61.º Os saldos apurados no balanço anual da Federação serão distribuídos pela forma seguinte:

a) Enquanto não estiver realizado o fundo corporativo:

- 1.º 20 por cento para o fundo corporativo;
- 2.º 20 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;
- 3.º 30 por cento para acção social;
- 4.º 30 por cento para applicações especiais, conforme deliberação do conselho geral, sob proposta da direcção.

b) Depois de realizado o fundo corporativo:

- 1.º 10 por cento para o fundo de reserva;
- 2.º 40 por cento para acção social;

3.º Retribuição ao capital com que as propriedades contribuíram para o fundo corporativo, até ao limite da taxa de desconto do Banco de Portugal;

4.º O remanescente para as aplicações propostas pela direcção e aprovadas pelo conselho geral.

§ 1.º Os lucros provenientes da acção de intervenção e de crédito não serão incluídos nos saldos das contas para o efeito d'êste artigo e reverterão integralmente para o fundo corporativo, até que êste se encontre plenamente realizado.

§ 2.º Os saldos resultantes da não realização de obras orçamentadas não serão também distribuídos, passando para o novo orçamento com as mesmas rubricas do anterior, salvo se as mesmas obras forem reconhecidas inúteis.

Art. 62.º Os saldos apurados nos balanços anuais dos grémios terão a aplicação que lhes fôr designada pelos respectivos conselhos gerais, sob proposta das direcções.

Art. 63.º A Federação e os grémios poderão contrair os empréstimos que forem indispensáveis à realização dos seus fins e dar as garantias necessárias, mediante prévia aprovação do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 64.º O exercício anual da Federação e dos grémios corresponde ao ano civil.

## V

### Disciplina

#### 1) Das penalidades

Art. 65.º Pelas infracções das regras estabelecidas neste decreto ou nos regulamentos, ou pela desobediência às competentes determinações dos órgãos administrativos da Federação e dos grémios, sempre que não constituam violação dos preceitos legais relativos à produção e comércio do vinho do Pôrto, ficam os agremiados sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

1.º Censura;

2.º Multa variável até 50.000\$.

Art. 66.º Os processos serão julgados pela direcção da Federação, da qual pode o arguido recorrer para o conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ único. O delegado do Governo poderá, quando se não conforme com a decisão tomada pela Federação, ordenar que os processos subam em revisão ao Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá depois de ouvido o Instituto e não havendo recurso da sua decisão.

Art. 67.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa, no prazo de dez dias, que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado, e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

§ único. As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

Art. 68.º As multas aplicadas devem ser satisfeitas no prazo de dez dias a contar da sua notificação.

#### 2) Da fiscalização

Art. 69.º Aos funcionários dos serviços de fiscalização é atribuída competência para levantar autos das infracções que verificarem e bem assim autos de todas as diligências que efectuarem no exercício das suas atribuições, podendo tomar e exarar nêles as declarações dos infractores e de terceiros, colher amostras, realizar buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários.

Art. 70.º Para efeitos de fiscalização ficam os produtores e comerciantes obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns, depósitos

e escritórios aos agentes de fiscalização, prestando todos os esclarecimentos e exibindo toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento comercial das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo constar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando o interessado entender que há inconveniente em exhibir os documentos exigidos poderá recorrer para o presidente da Federação, que resolverá definitivamente.

Art. 71.º Os funcionários dos serviços de fiscalização são considerados agentes de autoridade e são-lhes concedidas, nessa qualidade, as seguintes regalias:

1.º O direito de uso e porte de arma;

2.º A faculdade de requisição de auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;

3.º A livre entrada nas estações e cais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira;

4.º O direito de se corresponderem oficialmente, em matéria de serviço, pelo correio e pelo telégrafo, entre si, com a Federação, grémios e Casas de Vinicultores e com as entidades cujo auxílio solicitarem.

Art. 72.º Todos os funcionários a que se refere o artigo anterior terão cartões de identidade, que se não poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pela Federação e autenticados com o respectivo selo em branco, não carecendo do visto de nenhuma autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma são passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição da Federação.

Art. 73.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho das suas funções.

Art. 74.º As pessoas que opuserem dificuldades ao exercício das funções de fiscalização incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que possa haver lugar nos termos d'êste decreto.

Art. 75.º A Federação tem legitimidade para acusar em juízo nos processos instaurados por violação das disposições legais aplicáveis à produção e comércio de produtos vinícolas da região.

## VI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 76.º A Casa do Douro terá representação própria nos organismos oficiais em que participe o ramo vitivinícola da lavoura, nomeadamente na Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia.

Art. 77.º Os presidentes do conselho geral e da direcção da Federação, e bem assim o delegado do Governo, junto da Casa do Douro, fazem parte do conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto.

Art. 78.º Para todas as causas emergentes de actos ou contratos em que seja parte a Federação ou qualquer dos grémios é competente o fóro da comarca de Pêso da Régua.

Art. 79.º São permitidas e têm para todos os efeitos carácter de urgência as expropriações necessárias à ins-

talação dos serviços e à realização dos objectivos que competem à Casa do Douro.

Art. 80.º Até 31 de Maio proceder-se-á à designação dos membros dos órgãos administrativos da Federação e dos grêmios, observando-se os seguintes princípios:

1.º Até ao dia 9 serão afixadas nas sedes dos grêmios as relações dos procuradores natos aos respectivos conselhos gerais, elaboradas pelo delegado do Governo junto da Federação, podendo contra elas reclamar-se no prazo de três dias e devendo as reclamações ser decididas até ao dia 15;

2.º A eleição dos procuradores escolhidos efectuar-se-á nas várias freguesias também até ao dia 15, sob a presidência de vinicultores designados pelo delegado do Governo;

3.º Os conselhos gerais dos grêmios reunirão até ao dia 20 para o efeito dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 19.º;

4.º A designação do presidente do conselho geral e do presidente e vice-presidente da direcção da Federação será feita pelo Ministro até ao dia 25;

5.º O conselho geral da Federação reunirá até ao fim do mês para o efeito de eleger os vogais da direcção.

Art. 81.º No caso de vir a ser decretada a extinção da Casa do Douro, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre o destino a dar ao seu património.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1940.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.